TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Paulo

Foro Regional I - Santana

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, São Paulo - SP - cep 02546-000

0029524-93.2010.8.26.0001 - lauda

SENTENÇA

Processo nº:

0029524-93.2010.8.26.0001

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

Renata de Brito Dias Moraes

Requerido:

Instituto Brasileiro da Formação e do Emprego LTDA - EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Anderson Suzuki

Vistos.

Dispenso o relatório nos termos da lei.

Decido.

A ação é parcialmente procedente.

A autora alega que seu filho foi matriculado em dois cursos da ré sucessivamente, pois não teria se adequado ao primeiro curso.

A ré por sua vez juntou aos autos os contratos firmados entre as partes, onde consta expressamente a cláusula penal de 10% do valor do contrato (fls. 62).

Verificando-se o documento de fls. 66, houve distrato entre as partes relacionado ao primeiro curso (Hotelaria), sendo que não houve cobrança de nenhuma multa, logo, é inexigível a cobrança de R$340,00, por desistência ou por qualquer outro motivo, do curso de hotelaria.

Não há necessidade de desconstituir o contrato de hotelaria, pois já houve distrato do mesmo, quanto ao contrato de informática não há fundamento legal para a desconstituição do mesmo, já que não há no mesmo nenhum cláusula abusiva. Por esse motivo não há reparação de danos materiais, pois o valor de R$160,00, foi feito para o curso de informativa (fls. 62).

Pelo que foi narrado na inicial pela autora não há fato que tenha causado danos morais, pois a presente situação não ultrapassou o mero aborrecimento.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para DECLARAR inexigível o valor de R$340,00, e IMPROCEDENTE os demais pedidos, pelas razões acima expostas. Julgo extinta a ação com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos da lei.

O valor do preparo é de R$184,10 e o de porte de remessa e retorno é no valor de R$25,00, por volume.

Após o trânsito em julgado aguarde-se por 90 dias, após realize-se o desmonte do feito.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.